

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE



INEXIGIBILIDADE Nº I-002/2021-IPSGA

REQUISITANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPSGA.

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na esfera judicial e extrajudicial, pertinente à área técnica de Direito do Mercado de Capitais, consultivo e contencioso, especialmente nas estruturas jurídicas de fundos de investimento, para atuação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Monetário Nacional – CMN, Banco Central do Brasil – BACEN, Ministério Público Estadual e Federal, Secretária Previdenciária da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e todos os prestadores de serviços dos fundos de investimento de interesse do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, tais como administradores, gestores, custodiante, controladores, escrituradores, distribuidores, auditores independentes, de acordo com as especificações constantes no termo de referência.

AUTUAÇÃO

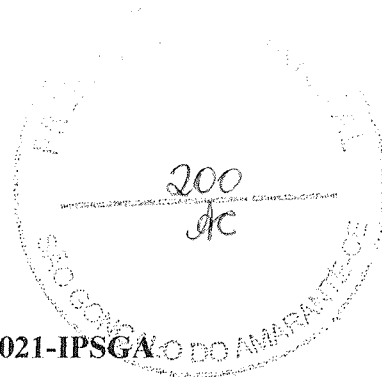
Hoje, nesta cidade, autuo o presente processo de **INEXIBILIDADE**, que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo, Eu **Camille Coêlho Muniz**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante – IPSGA.

São Gonçalo do Amarante - CE, em 15 de Abril de 2021.


Camille Coêlho Muniz

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPSGA

PROCESSO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INEX-002/2021-IPSGA

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPSGA

JUSTIFICATIVA

O presente termo de justificativa, objetiva apresentar justificativas para se atender as exigência contidas no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em consonância com o Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na esfera judicial e extrajudicial, pertinente à área técnica de Direito do Mercado de Capitais, consultivo e contencioso, especialmente nas estruturas jurídicas de fundos de investimento, para atuação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Monetário Nacional – CMN, Banco Central do Brasil – BACEN, Ministério Público Estadual e Federal, Secretária Previdenciária da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e todos os prestadores de serviços dos fundos de investimento de interesse do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, tais como administradores, gestores, custodiante, controladores, escrituradores, distribuidores, auditores independentes, de acordo com as especificações constantes no termo de referência

BASE LEGAL: ARTIGOS 13, INCISO III E ARTIGO 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, C/C DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.039 DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

ESCRITÓRIO: BRUNO BARRETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 14.807.925/0001-53

ENDEREÇO: AV DESEMBARGADOR MOREIRA, 2001, ED. NOVAIS CENTER
TERREO SALA 03 – ALDEOTA – FORTALEZA-CE

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do princípio da Confiança e da Notória Especialização da Contratada para desempenho da demanda dos serviços, especialmente no que se toca sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Além do mais, consta que esse profissional possui larga experiência e ampla expertise, haja vista que o mesmo já vem prestando serviços técnicos especializados, conforme comprovação em anexo, para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de através de processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 e demais alterações posteriores (*Lei de Licitações*) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

Desse modo, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão público, justifica-se tal contratação para patrocínio numa determinada demanda ou mesmo para assessoria jurídica específica.

No entanto, a ausência de previsão legal expressa quanto à singularidade do exercício profissional tem ensejado interpretações desfocadas, que geram certo desconforto aos advogados e, até mesmo, violação às suas prerrogativas profissionais. Não raro, deparamo-nos com o entendimento de que serviços advocatícios, de um modo geral, podem ser efetivados por qualquer profissional inscrito na Ordem dos Advogados, premissa essa que desconhece as múltiplas e complexas áreas do direito, que impõem, atualmente, especialização intelectual e técnica de quem for contratado.

O importante é que o serviço a ser prestado seja realmente singular, específico e relevante! Atendendo a esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra

sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, dentre outros, de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

“É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais”.

Explica, a propósito, Marçal Justen Filho que determinado serviço de advocacia caracteriza-se como singular, a inexigir certame licitatório, em virtude de relevância e peculiaridades próprias, que o diferenciam de outros. No que toca à especialização, consiste ela “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2014, pág. 502).

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma do aludido Sodalício federal, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, relatado pelo ministro Herman Benjamin, averbou que:

"A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."

Com efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converge nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços

técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É de ter-se presente que essa tese, construída ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência, foi encampada, mais recentemente, pelo Projeto de lei n. 4.489/2019 do Senado Federal e pelo Projeto de lei n. 10.980/2018 da Câmara dos Deputados. Estas duas propostas legislativas tinham um único escopo, qual seja o de imprimir maior segurança jurídica acerca dessa importante questão, alterando a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o Decreto-lei n. 9.295/46, que dispõem sobre a natureza técnica e singular, respectivamente, dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Extrai-se da justificativa apresentada para esta modificação legislativa que: "a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte".

Não obstante, como não foi introduzida alteração alguma na Lei n. 8.666/93, é certo que o administrador público deverá, caso seja necessária a referida contratação (singularidade), continuar aferindo, com objetividade, a elevada capacidade técnica do profissional que prestará o respectivo serviço (notória especialização).

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº

3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), as seguintes conclusões:

- “a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas.

Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão. Comprovação essa que segue em anexo ao presente processo.

Nos parece sensato compreender que o esforço do Poder Legislativo em disciplinar uma questão já posta no ordenamento, especialmente conhecendo-se a quantidade de lides a envolver a temática, teve obviamente o condão de prescrever novidades.

A novidade trazida pela Lei 14.039/20 não reside no aspecto subjetivo da contratação, ou seja, na conceituação do profissional ou empresa detentor de *notória especialização*, porquanto o parágrafo único do novo artigo 3-A da Lei 8.906/94 reproduz *ipsis litteris* a disposição do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93.

A mudança incrementada pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 8.906/94, que *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”*

Tomando-se por base esse posicionamento, a Lei nº 14.039/2020 inova, criando a presunção de que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos singulares. Ou seja, ela indica que, a rigor, a contratação desse tipo de serviço, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ficaria vinculada apenas à comprovação de notória especialização do sujeito a ser contratado. E, nesse ponto, a técnica legislativa deixa a desejar.

A inexigibilidade de licitação para contratação de profissional com notória especialização para prestar serviço jurídico técnico especializado, de natureza singular, não se funda numa suposta ausência de competitividade em torno da oportunidade de firmar o negócio com a Administração Pública, mas, sim, na ausência de critérios objetivos aptos a comparar a capacidade dos renomados profissionais e/ou bancas que possam se interessar pela possibilidade de representar o Poder Público numa causa complexa.

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções *intelectuais* “*sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.*”

É importante ressaltar *que a caracterização do serviço precedeu a busca de profissional mais apto para executá-lo.* A partir das características demandadas pela contratante, determinado serviço de advocacia. Não se parte inicialmente da escolha do advogado para depois atribuir-lhe serviços - a legitimidade da busca por um notório especialista advém da necessidade de sua experiência, conceito, e formação para atender, de forma mais adequada possível, à plena satisfação do objeto do contrato. Essa afirmação não obsta a possibilidade de contratações que necessitem de ajustes posteriores na delimitação do objeto, necessárias justamente em razão das atividades a serem desempenhadas pelo profissional.

Diante de tudo o que foi apresentado, afirmamos peremptoriamente a existência da singularidade do objeto destinado a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na esfera judicial e extrajudicial, pertinente à área técnica de Direito do Mercado de Capitais, consultivo e contencioso, especialmente nas estruturas jurídicas de fundos de investimento, para atuação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Monetário Nacional –

CMN, Banco Central do Brasil – BACEN, Ministério Público Estadual e Federal, Secretaria Previdenciária da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e todos os prestadores de serviços dos fundos de investimento de interesse do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, tais como administradores, gestores, custodiante, controladores, escrituradores, distribuidores, auditores independentes, de acordo com as especificações constantes no termo de referência.

Resta evidente, portanto, que a singularidade da contratação dos serviços acima citados, em paralelo a urgência da contratação, tem como condão principal proporcionar a contratada, um grau de garantia superior, haja vista a notória especialização do contratante, conforme restou comprovado nos autos do presente processo, diante de sua vasta experiência, através das comprovações e qualificações apresentadas de forma que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

DOS HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO

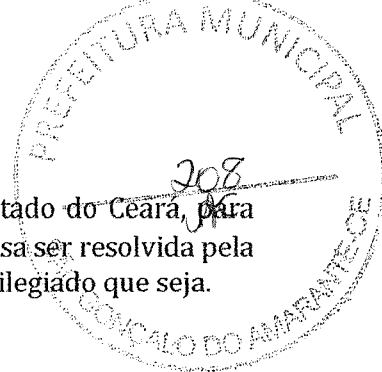
Os honorários advocatícios para elaboração dos trabalhos descritos no termo de referência, serão de R\$ 254.400,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), sendo a primeira parcela paga, após a emissão de Nota Fiscal, superior a 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, até completar as 48 (quarenta e oito) parcelas. Adicionalmente, serão devidos honorários de êxito no percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) do montante recuperado, renegociado, resgatado, amortizado e/ou cedido, deduzido os valores já eventualmente pagos a título de honorários. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente de acordo com a execução dos serviços e mediante apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, junto de relatório de execução das atividades.

Nos honorários propostos, estão incluídos todas as despesas extraordinárias e eventualmente necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da presente proposta, tais como viagens, hospedagens, traduções, registros, emolumentos e outras.

DO ESCRITÓRIO ESCOLHIDO

A escolha deverá recair sobre o escritório BRUNO BARRETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 14.807.925/0001-53, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos advogados que fazem parte do quadro técnico;
- ✓ O preço mensal de 48 parcelas de **R\$ 5.300,00 (cinco e mil e trezentos reais, mensais**, totalizando R\$ 254.400,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), adicionalmente, serão devidos honorários de êxito no percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) do montante recuperado, renegociado, resgatado, amortizado e/ou cedido, deduzido os valores já eventualmente pagos a título de honorários. *nao*
- ✓ coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Secretaria Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção no âmbito desta matéria.
- ✓ A ressaltar o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.



15.1- Fica eleito o foro da Comarca de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente edital, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Camille Coelho Muniz
Camille Coelho Muniz

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPSGA